

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 218/90/M:

Aprova o Plano de Reordenamento do Porto Interior.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 218/90/M
de 30 de Outubro

O Porto Interior, saturado desde longa data, continua a revelar, decorridos dez anos da aprovação do seu Plano de Reordenamento, graves insuficiências nas operações portuárias e na circulação viária tornando-as mais morosas e consequentemente contribuindo para o agravamento de custos. Com efeito, grande número de pontes-cais não foram reconstruídas mantendo-se, com raras excepções, sem áreas e estruturas que permitam a utilização de meios mecânicos de carga e descarga ou a movimentação de veículos, ou que garantam a segurança das pessoas e bens nos locais de trabalho.

A entrada em funcionamento do Porto de Ká-Hó, garantindo o desenvolvimento da actividade económica portuária, vem finalmente possibilitar uma actuação mais incisiva no reordenamento da utilização do Porto Interior, numa perspectiva de adequada complementaridade entre portos.

Assim, salvaguardando as exigências do tráfego de pesca e de distribuição de mercadorias a granel, tradicionalmente relacio-

nadas com a existência de diversos estabelecimentos e indústrias em toda a extensão do Porto Interior, e a necessidade do seu desenvolvimento e modernização se integrarem num processo de planeamento global, determina-se a distribuição das actividades por duas áreas portuárias distintas, com a criação de uma zona intermédia para terminal de passageiros, comércio e serviços, devolvendo à população, deste modo, parte da zona histórica ribeirinha.

Nestes termos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 6/86/M, de 20 de Julho;

Ouvidas as Associações representativas dos industriais, comerciantes, exportadores, marítimos, agentes de navegação, fiação e tecelagem, peixes e mariscos, e atendidas as suas preocupações;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º

(Objecto)

É aprovado o Plano de Reordenamento do Porto Interior anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O plano referido no artigo 1.º estabelece as normas de reordenamento do Porto Interior definindo as zonas de actividade e as condições gerais respeitantes às instalações.

Artigo 3.º

(Objectivos)

O reordenamento do Porto Interior tem como principais objectivos:

- a) Melhorar as condições da actividade portuária;
- b) Melhorar as condições de segurança das pessoas e bens de acordo com as convenções internacionalmente aceites;
- c) Melhorar as condições ambientais;
- d) Permitir o maior controlo e fiscalização aduaneira, policial ou portuária;
- e) Descongestionar a circulação rodoviária nas vias de acesso.

Artigo 4.º

(Capitania dos Portos)

A Capitania dos Portos, no âmbito das suas atribuições:

- a) Estabelece as condições de utilização dos espaços e instalações integradas nas zonas portuárias;
- b) Fiscaliza o cumprimento do disposto na legislação em vigor relativamente à utilização da área portuária, e aplicar as respectivas sanções, sem prejuízo das competências legalmente fixadas para outras entidades.

Artigo 5.º

(Transição)

A implementação das zonas de actividade será efectuada de forma progressiva, só sendo substituídas as licenças precárias existentes por títulos definitivos nos casos que estiverem de acordo com o actual Plano de Reordenamento do Porto Interior.

Governo de Macau, aos 24 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

PLANO DE REORDENAMENTO DO PORTO INTERIOR

Artigo 1.º

(Zonas de actividades)

1. O Porto Interior é dividido em duas zonas distintas, de carga geral e actividades ligadas à pesca.
2. É criada uma zona intermédia não portuária, com reserva para terminal de passageiros e cais para abicagem de sampanas e atracação de embarcações para passeios turísticos.

Artigo 2.º

(Zonas portuárias)

1. São zonas portuárias as seguintes:
 - a) A zona entre as pontes-cais n.º 5-A e n.º 10, exclusivamente destinada à carga geral;
 - b) A zona entre as pontes-cais n.º 21 e n.º 33, exclusivamente destinada a actividades ligadas à pesca;
 - c) As pontes-cais para abicagem de sampanas, atracação de embarcações para passeios turísticos e terminal de passageiros, na zona entre as pontes-cais n.º 11 e 20.
2. As zonas portuárias referidas no número anterior abrangem as instalações e a via interior aos limites das áreas sob jurisdição da Capitania dos Portos.

Artigo 3.º

(Zona não portuária)

A zona entre as pontes-cais n.º 11 e n.º 20, a desafectar do domínio público hídrico, destina-se predominantemente a actividades de comércio e serviços, com reserva de cais para abicagem de sampanas, atracação de embarcações para passeios turísticos ou casino flutuante e terminal de passageiros.

Artigo 4.º

(Pontes-cais)

As pontes-cais são reconstruídas em moldes a suportar cargas de acordo com o fim a que se destinam, sendo em aterro até à vertical da face exterior das instalações e em pilares de betão armado a plataforma de acostagem.

Artigo 5.º

(Alinhamento)

A implantação das pontes-cais mantém o alinhamento ao canal de navegação e à via portuária interior, de acordo com a planta anexa ao presente Plano de Reordenamento, de que faz parte integrante.

Artigo 6.º

(Frente acostável)

A frente acostável deve ter uma largura mínima de 10 m de forma a permitir a existência de corredores de segurança ao redor da carga e a passagem de veículos, equipamentos e pessoas.

Artigo 7.º

(Instalações)

As instalações portuárias não podem exceder quatro pisos e devem guardar uma distância mínima à extrema lateral de 2,5 metros excepto ao nível do rés-do-chão em que a distância mínima à extrema lateral deve ter 4,0 metros de forma a permitir a circulação de veículos, equipamentos e pessoas.

Artigo 8.º**(Meios de carga e descarga)**

Todos os meios de carga e descarga a instalar em pontes-cais devem ser de concepção e construção cuidada e de resistência adequada à sua utilização.

Artigo 9.º**(Operações portuárias)**

Todas as operações portuárias, nomeadamente a carga e descarga, formação ou decomposição de unidades de carga, devem ser efectuadas nas pontes-cais não podendo ser executadas na via pública.

Artigo 10.º**(Via portuária)**

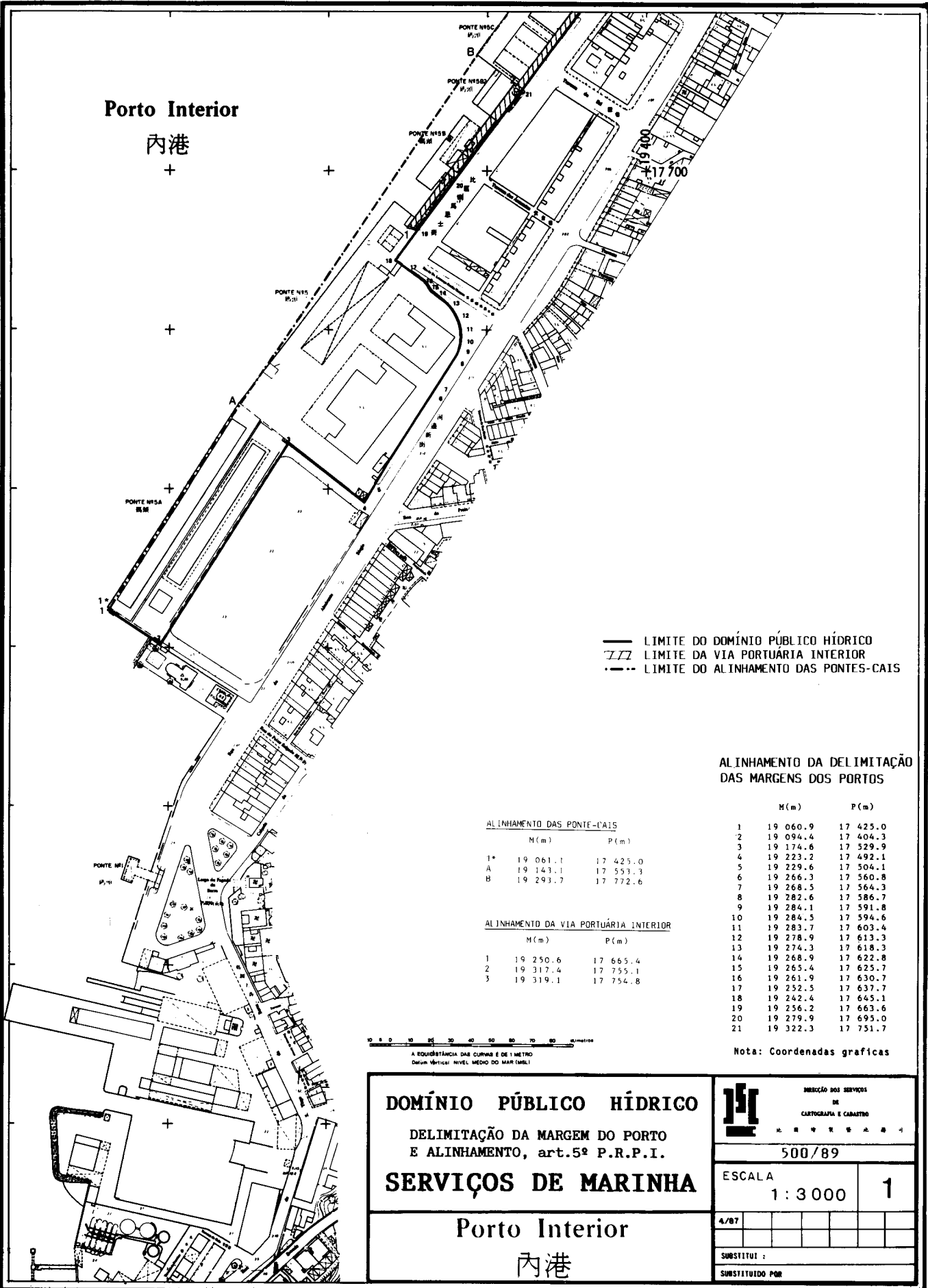
A reconstrução das pontes-cais deve ter em consideração o alinhamento e continuidade da via portuária interior.

Artigo 11.º**(Vedação e iluminação)**

As zonas portuárias devem ser vedadas e convenientemente iluminadas, sendo o acesso efectuado em pontos devidamente assinalados e controlados pela Polícia Marítima e Fiscal.

Porto Interior

內港



- LIMITE DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO
- ▨▨▨ LIMITE DA VIA PORTUÁRIA INTERIOR
- - - LIMITE DO ALINHAMENTO DAS PONTES-CAIS

ALINHAMENTO DA DELIMITAÇÃO DAS MARGENS DOS PORTOS

	M(m)	P(m)
ALINHAMENTO DAS PONTE-CAIS		
	M(m)	P(m)
1*	19 061.1	17 425.0
A	19 143.1	17 553.3
B	19 293.7	17 772.6
ALINHAMENTO DA VIA PORTUÁRIA INTERIOR		
	M(m)	P(m)
1	19 250.6	17 665.4
2	19 317.4	17 755.1
3	19 319.1	17 754.8

Nota: Coordenadas graficas

10 0 10 20 30 40 50 60 70 80 METROS
A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)

DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO
DELIMITAÇÃO DA MARGEM DO PORTO
E ALINHAMENTO, art.5º P.R.P.I.
SERVIÇOS DE MARINHA
 Porto Interior
 內港

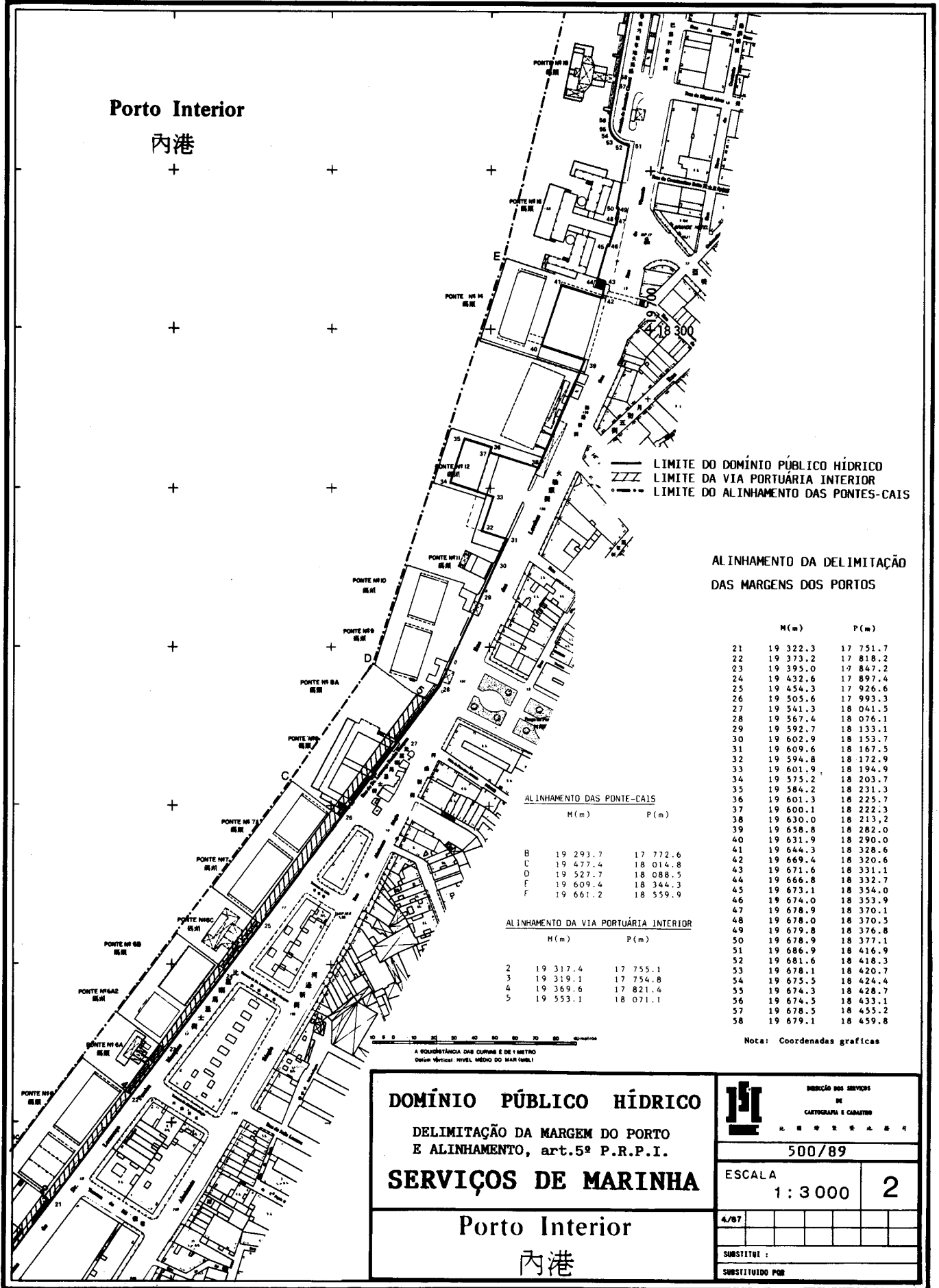
MS DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRAL
 土地測量及地籍局

500/89

ESCALA 1:3000

4/87

SUBSTITUI:
 SUBSTITUÍDO POR:



Porto Interior
內港

— LIMITE DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO
 - - - LIMITE DA VIA PORTUÁRIA INTERIOR
 - · - · LIMITE DO ALINHAMENTO DAS PONTES-CAIS

ALINHAMENTO DA DELIMITAÇÃO DAS MARGENS DOS PORTOS

	M(m)	P(m)
21	19 322.3	17 751.7
22	19 373.2	17 818.2
23	19 395.0	17 847.2
24	19 432.6	17 897.4
25	19 454.3	17 926.6
26	19 505.6	17 993.3
27	19 541.3	18 041.5
28	19 567.4	18 076.1
29	19 592.7	18 133.1
30	19 602.9	18 153.7
31	19 609.6	18 167.5
32	19 594.8	18 172.9
33	19 601.9	18 194.9
34	19 575.2	18 203.7
35	19 584.2	18 231.3
36	19 601.3	18 225.7
37	19 600.1	18 222.3
38	19 630.0	18 213.2
39	19 658.8	18 282.0
40	19 631.9	18 290.0
41	19 644.3	18 328.6
42	19 669.4	18 320.6
43	19 671.6	18 331.1
44	19 668.8	18 332.7
45	19 673.1	18 354.0
46	19 674.0	18 353.9
47	19 678.9	18 370.1
48	19 678.0	18 370.5
49	19 679.8	18 376.8
50	19 678.9	18 377.1
51	19 686.9	18 416.9
52	19 681.6	18 418.3
53	19 678.1	18 420.7
54	19 675.5	18 424.4
55	19 674.3	18 428.7
56	19 674.5	18 433.1
57	19 678.5	18 455.2
58	19 679.1	18 459.8

ALINHAMENTO DAS PONTES-CAIS

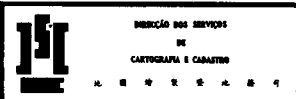
	M(m)	P(m)
B	19 293.7	17 772.6
C	19 477.4	18 014.8
D	19 527.7	18 088.5
F	19 609.4	18 344.3
F	19 661.2	18 559.9

ALINHAMENTO DA VIA PORTUÁRIA INTERIOR

	M(m)	P(m)
2	19 317.4	17 755.1
3	19 319.1	17 754.8
4	19 369.6	17 821.4
5	19 553.1	18 071.1

Nota: Coordenadas gráficas

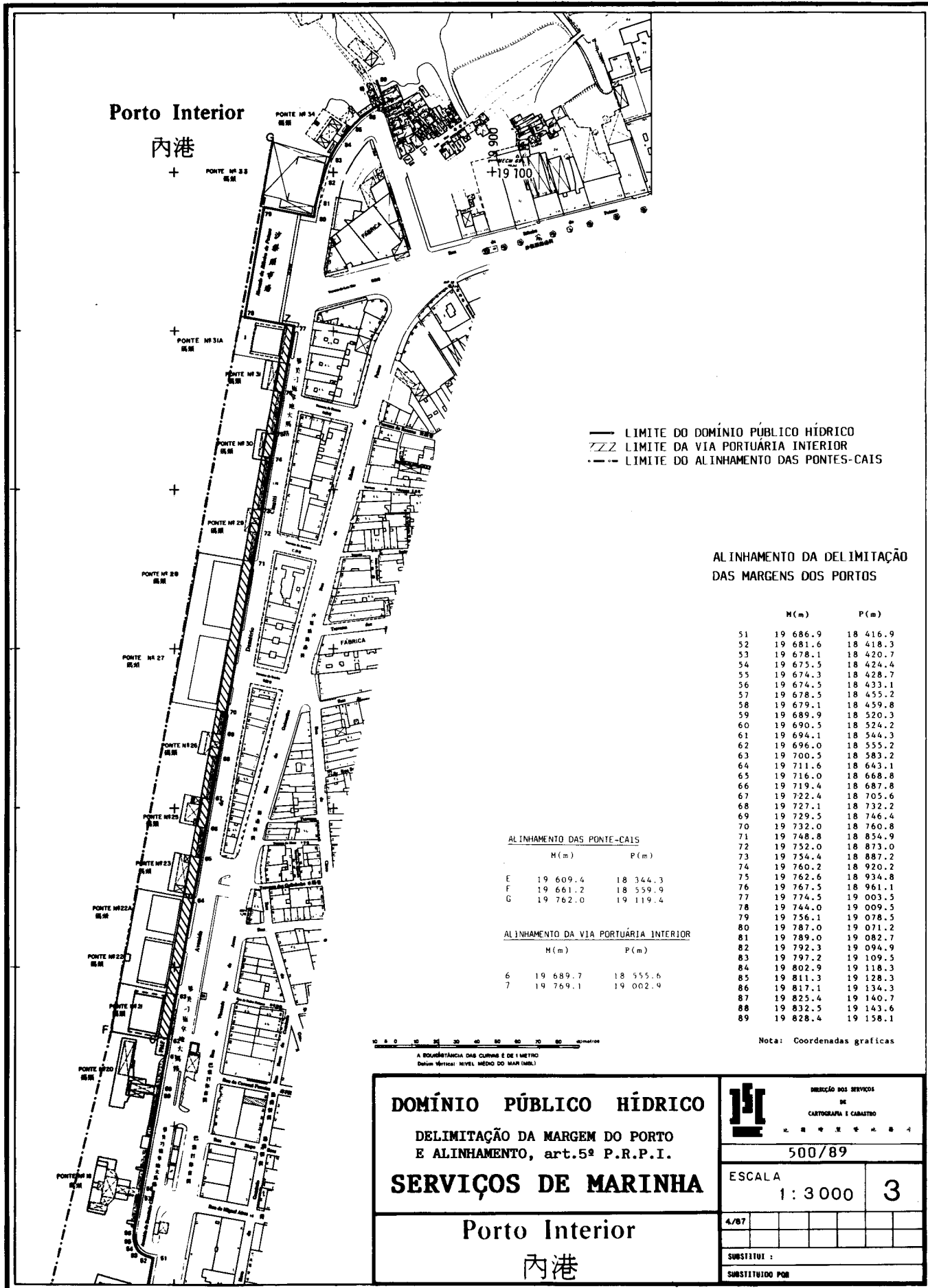
DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO
 DELIMITAÇÃO DA MARGEM DO PORTO
 E ALINHAMENTO, art.5º P.R.P.I.
SERVIÇOS DE MARINHA



DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS DE
 CARTOGRAFIA E CADEASTRO
 500/89
 ESCALA 1:3 000 2

Porto Interior
內港

4/87
 SUBSTITUI:
 SUBSTITUÍDO POR



— LIMITE DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO
 / / / LIMITE DA VIA PORTUÁRIA INTERIOR
 - - - LIMITE DO ALINHAMENTO DAS PONTES-CAIS

ALINHAMENTO DA DELIMITAÇÃO DAS MARGENS DOS PORTOS

	M (m)	P (m)
51	19 686.9	18 416.9
52	19 681.6	18 418.3
53	19 678.1	18 420.7
54	19 675.5	18 424.4
55	19 674.3	18 428.7
56	19 674.5	18 433.1
57	19 678.5	18 435.2
58	19 679.1	18 459.8
59	19 689.9	18 520.3
60	19 690.5	18 524.2
61	19 694.1	18 544.3
62	19 696.0	18 555.2
63	19 700.5	18 583.2
64	19 711.6	18 643.1
65	19 716.0	18 668.8
66	19 719.4	18 687.8
67	19 722.4	18 705.6
68	19 727.1	18 732.2
69	19 729.5	18 746.4
70	19 732.0	18 760.8
71	19 748.8	18 854.9
72	19 752.0	18 873.0
73	19 754.4	18 887.2
74	19 760.2	18 920.2
75	19 762.6	18 934.8
76	19 767.5	18 961.1
77	19 774.5	19 003.5
78	19 744.0	19 009.5
79	19 756.1	19 078.5
80	19 787.0	19 071.2
81	19 789.0	19 082.7
82	19 792.3	19 094.9
83	19 797.2	19 109.5
84	19 802.9	19 118.3
85	19 811.3	19 128.3
86	19 817.1	19 134.3
87	19 825.4	19 140.7
88	19 832.5	19 143.6
89	19 828.4	19 158.1

ALINHAMENTO DAS PONTES-CAIS

	M (m)	P (m)
E	19 609.4	18 344.3
F	19 661.2	18 559.9
G	19 762.0	19 119.4

ALINHAMENTO DA VIA PORTUÁRIA INTERIOR

	M (m)	P (m)
6	19 689.7	18 555.6
7	19 769.1	19 002.9

Nota: Coordenadas graficas

A BOLA DE TÊNIS DAS CURVAS É DE 1 METRO
 Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (M.S.L.)

DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO DELIMITAÇÃO DA MARGEM DO PORTO E ALINHAMENTO, art.5º P.R.P.I. SERVIÇOS DE MARINHA Porto Interior 內港	 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRAL 地籍地政總署
	500/89 ESCALA 1 : 3 000 3
	4/87 SUBSTITUI : SUBSTITUÍDO POR

訓 令 第二一八/九〇/M號 十月三十日

長久以來在應用上處於飽和狀態的內港，於其重整計劃通過十年後，在港口運作及道路交通上仍然十分不健全，使港口運作緩慢及隨之帶來成本上的增加。而事實上，各個碼頭除少數外大多數未作重建，無足夠空間與設備可供載卸貨物的機械使用或通行車輛，又或確保工地上人身與財物的安全。

九澳港的啓用確保了港口經濟活動的發展，并使到徹底重整內港的使用俾港口間相互配合終於成為可行。

為了顧及傳統上與魚業運輸及大宗貨物集散有關的分散於整個內港一帶的各類活動的需要，並為顧及港口可根據一個整體計劃來發展及進行現代化的需要，現決定將該等活動在內港分成兩區域從事，並設立一個專為客運碼頭、商業及服務行業使用的中間區域，也藉此使居民重獲有歷史意義的部分河畔區域。

基此，按照七月廿日第六／八六／M號法律；

經聽取代表工業家、商人、出口商、海員、船務代理、紡織、魚業及海產業等社團的意見及顧及到他們的憂慮；

並經聽取諮詢會意見；

護理總督行使澳門憲章第一六條第一款 a 項及第二款所賦予的權力，著令如下：

第一條

(對象)

核准附同本訓令及成為本訓令一部份的內港重整計劃。

第二條

(範圍)

第一條所指計劃訂立關於內港重整的規定，並劃定活動區域及制定與其設施有關的一般條件。

第三條

(目的)

內港重整計劃的主要目的為：

- a) 改善港口的活動情況；
- b) 按照國際標準，改善保障人身及財物安全的條件；
- c) 改善環境條件；
- d) 加強海關、警務及港口的管理及監察；
- e) 疏導內港一帶的道路交通。

第四條

(港務廳)

港務廳在職責範圍內負責：

- a) 訂立港口區空間的及其內設施的使用條件；
- b) 監督對有關港口使用的現行法例的遵守，及在不抵觸法律定予其他實體的職權的情況下，施行有關處分。

第五條

(過渡)

活動區域將逐步付諸實現，現有的臨時准照只在符合現時的内港重整計劃的情況下方轉換為確定准照。

一九九〇年十月二十四日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

內港重整計劃

第一條

(活動區域)

一、內港分為一般貨運及有關漁業活動的兩個不同活動區域；

二、闢設一個非港口的中間區域，保留其內的客運碼頭，舢舨及遊覽船隻泊岸的碼頭。

第二條

(港口區)

一、下列為港口區：

- a) 內港五 A 及十號碼頭之間的區域，專作一般貨運用途；
- b) 內港 2 1 及 3 3 號碼頭之間的區域，專作有關漁業活動用途；
- c) 內港 1 1 及 2 0 號碼頭之間區域內用作舢舨和遊覽船隻泊岸的碼頭及客運碼頭。

二、上款所指港口區包括區內所有設施及受港務廳管轄範圍內的道路。

第三條

(非港口區)

指內港 11 及 20 號碼頭之間的區域，主要用作從事商業及服務行業的活動，供舢舨和遊覽船隻泊岸的碼頭、海上娛樂場和客運碼頭予以保留，而非港口區將撥離海岸公有產權的範圍。

第四條

(碼頭)

碼頭按其指定用途的負荷重建及填海至與上蓋建築物向海外牆成直線，泊船平台建於鋼筋混凝土樁柱之上。

第五條

(界綫)

碼頭按照附同本重整計劃及成為其一部份的圖則，依循航道及沿海邊道路的界綫建造。

第六條

(泊船的前沿部份)

泊船的前沿部份闊度最少應為十公尺，以便貨物的周圍留出通道及車輛、設備和行人通過。

第七條

(上蓋建築物)

碼頭上蓋建築物樓高不超逾四層，並應與邊端保持最少為 2.5 公尺的距離，只有地下一層例外，

其與邊端的距離應有 4 公尺，以供車輛、設備和行人的通行。

第八條

(貨物載卸設備)

設置於碼頭內的貨物載卸設備應經細心設計及建造，並有適合其用途的耐用度。

第九條

(碼頭操作)

所有碼頭操作，特別是載卸或裝拆貨物應在碼頭內進行而不得在街道上進行。

第十條

(沿海邊道路)

碼頭的重建應顧及沿海邊道路的界綫及連貫性。

第十一條

(分隔與照明)

港口區應被分隔及有適當的照明，應在有適當指示及受水警稽查隊監管的地點進入。



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 6,40

本張價銀六元四毫正